PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 697/13

Considerando o importante papel que o gerador de energia elétrica desempenha na saúde pública, no momento em que mantém o suprimento da energia, nos casos de interrupção do fornecimento, em imóveis, entre eles restaurantes, residências, hospitais, entre outros, fazendo com que os mesmos consigam conservar alimentos, vacinas, remédios, etc., como também mantenham funcionando equipamentos de saúde essenciais à vida;

considerando o papel que o gerador desempenha na segurança pública, na medida em que, em casos de falta de energia elétrica, iluminam ambientes escuros, diminuindo assim os riscos de assaltos, como também mantém sistemas eletrônicos de segurança em funcionamento/

considerando a preservação da segurança à vida, na medida em que permite que as pessoas, principalmente os idosos e pessoas com deficiências, não tenham impedido o seu direito de ire e vir, nos casos de interrupção do fornecimento da energia elétrica, pois os mesmos ficariam impossibilitados de ascender e descender de edificações com andares elevados e/ou subterrâneos, como também nos casos de emergências em que pessoas acometidas estejam em ambientes que necessitem de locomoção por meios mecanismos movidos por energia elétrica, a exemplo de elevadores ou ascensores;

considerando que o gerador suprime uma deficiência que é obrigação das concessionárias fornecedoras de energia elétrica, as quais nem sempre cumprem seu papel de restabelecer o fornecimento de energia elétrica no tempo mínimo estabelecido nos contratos de concessão dos serviços de fornecimentos de energia elétrica;

considerando o papel social que o gerador de energia desempenha na sociedade moderna, e que é justo um estímulo para que as edificações existentes no Município do Salvador optem pela adoção deste importante instrumento na vida das pessoas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que institua o "Programa Gerador Legal," estabelecendo para os imóveis que possuam "GERADORES DE ENERGIA" o desconto no percentual de 5% (cinco por cento) no cálculo de formação do valor venal

do imóvel para o IPTU, de forma que o desconto seja aplicado após o somatório dos demais fatores de correção, para que o mesmo tenha efeito mesmo se o teto de correção no percentual de 100% (cem por cento) for ultrapassado, e nestes casos, por exemplo, trazendo este fator para 95% (noventa e cinco por cento).

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013.
TIAGO CORREIA